

pela Constituição de 1988, conferindo-lhe legitimidade para propor ação civil pública, visando a proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Recurso improvido." (REsp n. 178.430-MA, DJ de 13.10.1998, Rel. Min. Garcia Vieira).

Forte nestas razões, *não conheço* do recurso especial interposto.

É como voto.

***Recurso em Mandado de Segurança n. 7.750-SP***

**(Registro n. 96.0062144-6)**

Relatora: *Ministra Laurita Vaz.*

Recorrentes: *Paraquímica S/A Indústria e Comércio e outros.*

Advogados: *Renato Machado Teixeira de Andrade e outros.*

Tribunal de origem: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

Impetrado: *Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo - SP.*

Recorrido: *Ministério Público do Estado de São Paulo.*

**EMENTA: Recurso ordinário – Mandado de segurança – Ato judicial – Concessão de medida liminar em ação civil pública – Obtenção de efeito suspensivo a agravo de instrumento – Impossibilidade – Proteção do patrimônio e do Erário Público – Ministério Público – Legitimidade – Atribuição legal e institucional - Lei n. 7.347/1985.**

I – É incabível a concessão de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra a decisão judicial, salvo quando presente manifesta ilegalidade inócurrenente no caso. Precedente do STJ.

II – a expressão patrimônio público e social cinge-se ao conjunto de bens e direitos que integram o acervo do Estado e são objeto de interesse por parte da comunidade que o compõe. Nos termos da Lei n. 7.347/1985, sujeita-se à tutela jurisdicional por meio da ação civil pública.

III – O Ministério Público, no uso de suas atribuições institucionais, previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, está legitimado a propor a ação civil pública na defesa e proteção do patrimônio público

e para impedir a perpetração de atos lesivos ao Erário do Estado.

IV – Recurso conhecido, porém, improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2001 (data do julgamento). Ministra Eliana Calmon, Presidente. Ministra Laurita Vaz, Relatora.

Publicado no DJ de 4.2.2002.

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela pessoa jurídica de direito privado Paraquímica S/A Indústria e Comércio e outros, em face do acórdão proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança pleiteada no *mandamus* impetrado pelos Recorrentes.

Irresignaram-se os Autores contra ato do Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que concedeu a medida liminar postulada nos autos da ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Paulista, cujo objeto é a apuração de irregularidades às normas bancárias na concessão de empréstimos feitos entre o Banco do Estado de São Paulo – Banespa S/A e a Empresa-recorrente.

Nesse sentido, foi o teor do deferimento liminar proferido pelo Juízo monocrático:

“(…) tenho por presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, na forma pretendida, ficando decretada a indisponibilidade dos bens dos Réus e da empresa-ré Paraquímica S/A até que garantida eventual reparação do dano e prejuízos sofridos pelo Banespa S/A. Defiro, ainda, a expedição de requisição à Receita Federal de cópias das declarações de bens de 1989 a 1995 (ano-base 1994), bem como requisição ao Banco Central do Brasil de realização de auditoria nas contas-correntes tituladas por aqueles, na forma pretendida pelo Autor.” (fl. 76).



Contra esta decisão cautelar, os Impetrantes interpuseram agravo de instrumento, objetivando a sua revogação (fls. 77/106). Em suas razões, alegaram a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação civil pública em comento e a inexistência dos requisitos autorizadores da medida liminar à espécie.

Assim, os Recorrentes pleitearam no Tribunal de origem, por intermédio de ação mandamental, a concessão da segurança para que fosse conferido efeito suspensivo ao indigitado agravo de instrumento (fls. 2/36).

O Tribunal *a quo* denegou a segurança pretendida pelos Impetrantes, visto que reconheceu a ilegitimidade ativa do *Parquet* Estadual nos autos da ação civil pública, bem como declarou a inexistência de direito líquido e certo e de manifesta ilegalidade no ato proferido pela apontada autoridade coatora (fls. 300/302).

Opostos embargos de declaração contra esta decisão colegiada, estes foram conhecidos, porém, rejeitados (fls. 313/314).

Oferecidas às fls. 317/344, tempestivamente, as razões pelos Recorrentes, devidamente acompanhadas pelo respectivo preparo (fl. 316).

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo improvimento do recurso (fls. 359/361).

É o breve relatório.

#### VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

Os Recorrentes afirmam, em síntese, que a atuação do Ministério Público no pólo ativo da ação civil pública, na qual se almeja a anulação de contrato celebrado entre uma empresa particular e uma instituição financeira de natureza mista, é imprópria e descabida.

Argumentam, ainda, que a decisão colegiada negativa de efeito suspensivo ao agravo é ilegal, como também inexistem, *in casu*, os requisitos ensejadores da concessão de medida liminar nos autos da ação civil pública em apreço.

Após análise acurada dos fatos, entendo que a súplica dos Recorrentes encontra em suas próprias razões o seu sepulcro.

A ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público paulista, apura a existência de irregularidade às normas bancárias na concessão de empréstimos feitos entre o Banespa S/A, cujo acionista majoritário é o Estado de São Paulo, e a Empresa-recorrente. Reside nesta particularidade apresentada pela hipótese, a existência de eventual lesão ao patrimônio público suportado por aquele Estado federado.

Com efeito, o interesse meta-individual está consubstanciado no fato de que o prejuízo daquela sociedade de economia mista será arcado pelo Erário Público do Estado de São Paulo, lesada, assim, a sociedade local.

A expressão patrimônio público e social, conforme a lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES, significa o conjunto de bens e direitos que integram o acervo do Estado e são objeto de interesse por parte da comunidade que o compõe. Sujeita-se, portanto, à tutela jurisdicional por meio da ação civil pública, nos termos da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Assim, o diligente Ministério Público Estadual, ciente de que a ação civil pública é o instrumento hábil para proteger o patrimônio público e anular atos lesivos aos cofres comuns e no uso de suas atribuições institucionais, previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, propôs a presente ação na defesa do interesse social.

Aliás, este tem sido o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

***“Ação civil pública. Proteção do patrimônio público. Ministério Público. Legitimidade.***

Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública visando ao ressarcimento de danos ao Erário Público.

Recurso improvido.” (REsp n. 142.707-SP, Min. Rel. Garcia Vieira, DJ de 27.4.1998, p. 85).

***“Processo Civil. Embargos de divergência. Ação civil pública. Legitimidade ativa do Ministério Público.***

1. A Lei n. 7.347/1985 autoriza o Ministério Público a propor ação civil pública, quando houver dano ao Erário.

2. Divergência de entendimento entre a Primeira e Segundo Turmas, que autoriza o recurso.

3. Embargos de divergência rejeitados.” (REsp n. 107.384-RS, Min.<sup>a</sup> Rel.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ de 21.8.2000, p. 89).

Quanto aos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, tenho que estes se encontram devidamente observados. A tutela preventiva foi deferida, uma vez que presente a plausibilidade jurídica do pedido.

Ademais, inócurre à espécie a conjugação dos pressupostos satisfativos ao provimento do feito, quais sejam: ilegalidade ou abusividade do ato e a presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora*; ressalvado o caso de teratologia expressa.

Em consonância a estas considerações, assim já decidiu esta Turma:

**“EMENTA: Recurso ordinário. Mandado de segurança. Ato judicial. Liminar em ação civil pública. Agravo de instrumento. Obtenção de efeito suspensivo. Lei n. 7.347/1985.**

1. Inviável o mandado de segurança contra ato judicial para obter suspensividade de agravo de instrumento, quando inócua a conjugação dos seguintes pressupostos: interposição do recurso adequado a tempo e modo, demonstração da ilegalidade ou abusividade do ato e presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, ressalvado o caso de teratologia manifesta.

2. O art. 12 da Lei n. 7.347/1985 permite a concessão de mandado liminar, em ação civil pública, através de decisão fundamentada sujeita a agravo, estipulando o seu § 1º que a execução da liminar poderá ser suspensa pelo Presidente do Tribunal a requerimento de pessoa jurídica de direito público, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, faculdade da qual não se valeu o Recorrente. Assim, o mandado de segurança interposto tem nítido caráter de substitutivo recursal e inadmissível.

3. Recurso ordinário improvido.” (RMS n. 7.057-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 6.10.1997, p. 49.926).

Ante o todo exposto, verificando a inexistência de direito líquido e certo e de manifesta ilegalidade no ato proferido pela apontada autoridade coatora, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.